Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1436/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/20670/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1438904 |
| **TIPO DO PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **RECORRENTE** | **:** JÁCOMO DAGOSTIN |
| **TIPO DO PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS IRREGULARES – MULTA – PEDIDO DE REFORMA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIZAÇÃO EM PARTE – CONTROLE PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS – PERSISTÊNCIA – DÍVIDA FUNDADA INTERNA – DESATUALIZADA – PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – IMPUGNAÇÃO – EXCLUSÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA – VALOR REDUZIDO.

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário, diante da apresentação de documentos capazes de elidir, em parte, irregularidades constatadas em inspeção.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em conhecer do presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, em face da Decisão Simples DS02-SECSES-136/2013, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de, reformando a referida decisão, declarar a regularidade, com ressalva, dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n.º 072/2010, realizada na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, reduzindo-se a multa anteriormente aplicada para o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, e excluindo o item “3” (e seus subitens) daquela decisão, mantendo-se os demais termos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**R E L A T Ó R I O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Desvelam-se os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época de Guia Lopes da Laguna, em face da respeitável Decisão Simples nº 136/2013.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 5336/2011 sob a Relatoria da Excelentíssima Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

A 6º ICE realizou o Relatório de Inspeção Ordinária nº 72/2010 onde foram detectadas irregularidades no Órgão Jurisdicionado inspecionado.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 865/2013, in verbis:

> 1-APLICAR multa ao Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, nos moldes do inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, devido à infringência ao § 6º, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88 c/c o artigo 37, § e incisos, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64;
>
> 2- IMPUGNAR o montante de R$ 1.959,56 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do inciso X, do artigo 21 da Lei 160/2012, devido à infringência ao § 6º, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88 c/c o artigo 37, § e incisos, da Lei 4.320/64;
>
> 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Dessa forma, a Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano proferiu Relatório Voto nº 315/2013.

A Decisão Simples DS02-SECSES-136/2013, ora guerreada, prescreve:

> 1 – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 72/2010, o que faço com fulcro no art. 111, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006;
>
> 2 – pela aplicação de MULTA no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro nos artigos 197, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de

> Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena da execução judicial;
>
> 3 – Pela IMPUGNAÇÃO no valor de R$ 2.619,10(dois mil seiscentos e dezenove reais e dez centavos), devidamente corrigido, assim descriminados:
>
> 3.1 – R$ 1.579,56 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) por pagamento de diárias irregulares;
>
> 3.2 – R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por pagamento de publicações de matérias de matérias sem comprovantes;
>
> 3.3 – R$ 659,74 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) por pagamento de multas de trânsito;
>
> 4 – Pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, para que adote medidas para implementar eficaz arrecadação de divida ativa;
>
> 5 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O responsável pelo Órgão Jurisdicionado, Senhor Jácomo Dagostin, ora recorrente, interpôs Recurso Ordinário ante a Decisão Simples alhures.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou ANA n.º 2515/2014, entendendo que as razões ora apresentadas são capazes de alterar parcialmente os fundamentos da decisão recorrida.

O Parquet de Contas emitiu Parecer n.º 4321/2014, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou in verbis:

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia 2ª Câmara adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, ex-Prefeito Municipal, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, contra a r. Decisão Simples nº 02/0136/2013 e proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos:
>
> I – Declarar a regularidade e legalidade com ressalva, dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 072/2010, com fulcro no inciso I, do artigo 28, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, ex-Prefeito Municipal, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, com fulcro no inciso II, do artigo 45, c/c o artigo 46, da Lei Complementar 160/2012, c/c o inciso I, § 1º, alínea “a”, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 21 de dezembro de 2013;
>
> III – Pela comunicação deste julgamento aos interessados de conformidade com

o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Flertando os autos, insta consignar as irregularidades outrora apontadas na Inspeção Ordinária nº 72/2010, veja:

> 1- Diárias pagas sem os respectivos relatórios das viagens devidamente preenchidos;
>
> 2- Relatório as viagens sem assinatura da autoridade resignante e com o preenchimento incompleto;
>
> 3- Serviços de publicações sem as devidas comprovações das despesas;
>
> 4- Pagamentos indevidos de multas;
>
> 5- Falta de controle dos bens móveis;
>
> 6- Ausência de inventário patrimonial;
>
> 7- Cobrança da dívida ativa de forma ineficaz;
>
> 8- Ausência de apresentação da atualização da dívida fundada interna;
>
> 9- IPTU – Inconsistência na tributação/ contabilidade.

Em que pese à interposição da peça recursal, cabe ressaltar que o recorrente não elidiu totalmente as irregularidades citadas, permanecendo inalterados os seguintes pontos:

**Ausência do Inventário Patrimonial**

O recorrente assevera que foram adotadas medidas para a gestão patrimonial ocorrer de forma mais eficiente; foram expedidos os termos de responsabilidades pela guarda dos bens; e o Inventário Patrimonial está sendo objeto de análise por esta Corte de Contas, sendo peça do processo de prestação de contas referentes ao exercício de 2009.

Nota-se a ausência do inventário patrimonial, impedindo a avaliação da movimentação no patrimônio do Órgão fiscalizado, escalpelando o que impõe as disposições dos Artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de

> cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95 - A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Agora, em sede recursal, foi justificado que o Jurisdicionado está adotando todas as medidas legais para corrigir as falhas apuradas, entrementes, se olvidando encaminhar a documentação requerida.

O ilustre Jurista Fernando Capez ensina: “O que não está nos autos, não está no mundo Jurídico”.

Em miúdos, clarividente ratificar a irregularidade anteriormente observada, vez que o recorrente não apresentou em sede recursal a documentação solicitada, permanecendo Bis In Idem à matéria original.

**Ausência de Apresentação da Atualização Dívida Fundada Interna**

Sem delongas, reitero que os novos documentos e/ou justificativas ofertados em sede recursal não sanaram as irregularidades outrora citadas.

**DISPOSITIVO**

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolho o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1 – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e s.s da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2 – Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da Peça Recursal interposta pelo Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época de Guia Lopes da Laguna, Reformando a Respeitável Decisão Simples n.º DS02-SECSES-136/2013, in verbis:

I – pela **REGULARIDADE com RESSALVA**, dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 072/2010, com fulcro no Artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Artigo 182 da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **APLICAÇÃO de MULTA** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, ex-Prefeito Municipal, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, com fulcro no Artigos 44 à 46, todos estampados na Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, § 1º, alínea “a”, do Artigo 170, da Resolução Normativa nº 76/ 2013;

III - **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É Como Voto.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer do presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, em face da Decisão Simples DS02-SECSES-136/2013, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)